



## MAPEAMENTO DIGITAL DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA PARA O BRASIL

*Nadieje de Mari Pepler*<sup>1</sup>

### RESUMO

Parte-se dos esforços de pesquisa no campo das novas tecnologias para a democracia e volta-se aos leitores e às leitoras, com os “pés no chão” da realidade brasileira, para nos indagarmos: afinal, quem foi e quem eventualmente é preterido nos Inventários de Família? A partir da desafiadora reflexão *levinasiana* sobre os laços de família, a fecundidade e a hereditariedade, busca-se uma maior imersão nos vínculos socioafetivos da estrutura elementar de parentesco brasileira, no contexto que soma esforços para o combate à discriminação e à violência patrimonial nas relações familiares. Para atingir os objetivos traçados o estudo será desenvolvido a partir da técnica bibliográfica (indireta e de fontes secundárias) e documental, isto é, presentes em livros históricos, filosóficos, documentos, revistas, artigos e pesquisa eletrônica, referentes ao problema em questão. Os múltiplos campos de conhecimento que englobaram o artigo destacaram um enfoque jurídico-filosófico-democrático-crítico-transdisciplinar. Defende-se a criação do Sistema Nacional Familiar e Sucessório, um eficaz mapeamento digital da vocação hereditária, dados esses fidedignos, a exemplo do SISBAJUD (CNJ), do RENAJUD (Denatran) e, a mais nova ferramenta articulada pelo próprio CNJ, do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), exatamente, *porque a vida humana não é menos importante do que o capital*.

<sup>1</sup> Advogada, Doutoranda em Direito pela UERJ (bolsista/CAPES/PROEX), Mestre em Direito pela UFPR (CAPES/PROEX), Bacharel em Direito pela UFSC (Iniciação Científica/CNPq).

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6417887646334632>

Email: [adv.nadiejepepler@gmail.com](mailto:adv.nadiejepepler@gmail.com) [nadipepler@yahoo.com.br](mailto:nadipepler@yahoo.com.br)

LinkedIn: [linkedin.com/in/nadieje-de-mari-pepler-77b938312](https://www.linkedin.com/in/nadieje-de-mari-pepler-77b938312)

Facebook: <https://www.facebook.com/adv.nadiejepepler>

Instagram: [https://www.instagram.com/advocacia\\_inventario\\_partilha/](https://www.instagram.com/advocacia_inventario_partilha/)





**PALAVRAS-CHAVE:** Direito das Sucessões; Estrutura Jurídica de Parentesco; Ética da Alteridade; Árvore Genealógica Digital; Violência Patrimonial.

## DIGITAL MAPPING OF HEREDITARY VOCATION FOR BRAZIL

### ABSTRACT

We start with research efforts in the field of new technologies for democracy and turn to the reader, with our "feet on the ground" in the Brazilian reality, to ask ourselves: after all, who was and who is eventually passed over in Family Probates? Based on the challenging *Levinasian* reflection on family ties, fertility and heredity, the aim is to become more immersed in the socio-affective bonds of Brazil's elementary kinship structure, in the context of joining forces to combat discrimination and property violence in family relationships. In order to achieve the objectives set, the study will be carried out using bibliographical techniques (indirect and secondary sources) and documents, i.e. historical and philosophical books, documents, magazines, articles and electronic research relating to the problem in question. The multiple fields of knowledge encompassed in the article highlight a legal-philosophical-democratic-critical-transdisciplinary approach. It advocates the creation of the National Family and Inheritance System, an effective digital mapping of hereditary vocation, reliable data, like SISBAJUD (CNJ), RENAJUD (Denatran) and, the newest tool articulated by the CNJ itself, SNIPER (National System for Asset Investigation and Recovery), precisely *because human life is no less important than capital*.

**KEYWORDS:** Inheritance Law; Legal Structure of Kinship; Ethics of Alterity; Digital Family Tree; Property Violence.



## INTRODUÇÃO

É possível inaugurar o presente diálogo com as seguintes indagações, dirigidas ao leitor ou à leitora: (1) A composição estrutural da vocação hereditária brasileira é uma matéria da *esfera íntima dos sujeitos* de direito ou da *esfera pública*, em outras palavras, essa informação estratégica sobre as “estruturas elementares de parentesco”<sup>2</sup> da sociedade é para todos ou pertencente apenas aos dirigentes do Estado? (2) Trata-se, aqui, de Direito Privado ou de Direito Público? Bom, leitoras e leitores *pouco filosóficos* podem pensar que essa questão é demasiadamente simplista, além de pouco oportuna, visto que essa divisão binária entre público/privado é largamente superada em nossa doutrina e jurisprudência pátria, diante das necessidades sociais, das repostas rápidas dirigidas ao Estado Juiz, que é, de fato, o responsável por responder prontamente. Evidentemente, que sim, a divisão binária, em geral, é demasiadamente simplista, porém não menos importante, exatamente, porque a atitude de nos questionarmos sobre os limites e as possibilidades da atuação do Estado é sempre salutar, em especial, quando o que se deseja evitar é o Totalitarismo Tecnológico.

Dentro do complexo de esforços de reflexão já desenvolvidos sobre a categoria do Totalitarismo Tecnológico é possível observar, em especial, no campo jurídico, uma *função desejada* por muitos de “*oráculo perfeito*”, função essa vinculada ao *poder de dizer o direito*, uma espécie de ideal montado na figura do “*Prometheus*” (Tegmark, 2017), nesse compasso é possível verificar a narrativa que nutre a expectativa de uma espécie de motor do desenvolvimento das novas tecnologias presente na categoria da *onisciência*, que pode ser analisada desde a Mitologia Grega até as bolsas de valores na atualidade. Dessa forma, ao nos lançarmos nessa pretensão de *substituir o trabalho humano intelectual de dizer o direito pelas novas tecnologias de armazenamento de dados fidedignos* estamos, em essência, em busca de um “Grande Oráculo”?

A questão que nos envolve nessa trama para o desenvolvimento jurídico nos apresenta a seguinte indagação: alguém, que ocupe esse “Lugar” de dizer o direito, no campo

---

<sup>2</sup> Para melhor compreensão e profundidade da categoria que envolve as *estruturas elementares de parentesco* é salutar ler: Lévi-Strauss, 1982.



da ética, em nossa posição de juristas, professores, advogados, juízes, promotores e demais agentes, pode “delegar” essa atitude de dizer o direito para um sistema operacional no campo das sucessões? Em outras palavras: essa delegação é ética? Se sim, em que medida? Verifica-se que quando o objetivo é promover o *princípio da igualdade* e a fidedignidade dos dados estruturais da composição familiar, que decorrem diretamente da legalidade e da jurisprudência dominante, abre-se um campo dinâmico do trabalho da tecnologia no mundo jurídico centrado na construção eficaz desses mesmos dados que formam o sistema de direitos e sua forte potencialidade produtiva, iniciativa essa que acelera a prestação jurisdicional sem perder o rigor e a qualidade do nosso trabalho, sem qualquer perda de objetivos centrais do campo político democrático, ao contrário, com maior ganho de certeza na construção da segurança jurídica para a democracia.

Diante dessa necessidade reflexiva para o maior investimento em tecnologia, verifica-se, no presente trabalho, que as diretrizes democráticas preconizadas pela Constituição da República de 1988 devem nutrir tanto as expectativas como o ganho de resultados nas políticas públicas, no sentido de unirmos esforços para a formação de um grande Sistema Nacional Familiar e Sucessório, aqui proposto, para ser coordenado pelos órgãos dirigentes da República, tais diretrizes estabelecem as razões para desenvolvermos uma maior familiaridade com os laços, as teias, os nós e os tentáculos do entrelace da família brasileira, iniciativa essa que pode nos levar tanto ao autoconhecimento como ao desenvolvimento humano como um todo e, aqui, nos engajar nessa luta política a partir da união de esforços filosóficos, jurídicos e políticos, até porque de nada valeria os nossos estudos no campo da filosofia do direito dentro dos limites e do alcance do estudo das sucessões de forma transdisciplinar se não encontrarmos na *práxis jurídica* uma boa proposta política de transformação social.

Nesse ponto, delimita-se a arquitetura inicial do presente artigo, que ruma pelo objetivo de *demolir visões pessimistas e totalizantes*, no campo do Totalitarismo Tecnológico, sobre as novas tecnologias e ao mesmo tempo *iluminar suas potencialidades* para a construção democrática da sociedade. Dito de outra forma: ao nos indagarmos quais são os grandes problemas sociais gerados pela ausência de informações rápidas, fidedignas e precisas sobre o registro de parentesco brasileiro, na *práxis jurídica*, ao mesmo tempo, podemos e devemos nos lançar ao desafio de responder prontamente as necessidades sociais que esse investimento pode nos proporcionar, a partir das principais soluções tecnológicas disponíveis para o aperfeiçoamento desse mapeamento familiar eficaz.



Nesse sentido, estrutura-se o presente artigo para apresentar aos leitores e às leitoras os principais problemas gerados pela ausência de um Sistema de Transparência Familiar e Sucessória no Brasil, que por si só justificam o investimento público adequado para tamanho alcance de mapeamento da população, com benefícios não apenas para o Poder Judiciário, mas para somar no campo das Políticas Públicas como um todo, que visam monitorar desde a população na área da Saúde Pública, instrumentalizando uma perspectiva hereditária, preventiva e necessária para o SUS, até ao ponto de contribuir significativamente para o nosso objetivo jurídico de melhorar a prestação jurisdicional pelo uso das novas tecnologias como política de transparência para o melhor desenvolvimento do Direito Sucessório, tanto para os inventários judiciais como extrajudiciais, além informar de forma efetiva a sociedade, somando para solução de *outros problemas* de grande porte social, visto que a composição familiar influencia em toda complexidade da realidade social, logo, o sistema, aqui proposto, é extremamente útil e necessário, porém, ainda, inexistente.

Para atingir os objetivos traçados o artigo será desenvolvido a partir da técnica bibliográfica (indireta e de fontes secundárias) e documental, isto é, presentes em livros históricos, filosóficos, documentos, processos judiciais, revistas, artigos e pesquisa eletrônica, referentes ao problema em questão. Os múltiplos campos de conhecimento que englobaram o artigo destacaram um enfoque jurídico-filosófico-transdisciplinar.

## 1 O problema social da sonegação hereditária nos processos de Inventário

Aqui, nossos esforços seguem no sentido de aparelhar o Poder Judiciário com novas tecnologias para o fortalecimento da democracia ao propor a criação de um Sistema Nacional Familiar e Sucessório, de fácil acesso à magistratura e aos notariais, aos demais servidores do Estado, além de eventuais cidadãos interessados no campo da hereditariedade para aprimorarmos a conferência dos dados familiares como um todo, dados esses fidedignos, a exemplo do SISBAJUD (CNJ), do RENAJUD (Denatran) e, a mais nova ferramenta articulada pelo próprio CNJ, do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), exatamente, *porque a vida humana não é menos importante do que o capital*.

Logo, se existe investimento público para mapear a circulação de riquezas, no campo da propriedade privada, o que, de fato, é uma iniciativa acertada e excelente, deve existir



ainda mais investimento público para mapear a árvore genealógica brasileira, sempre no sentido preventivo de resguardar direitos e compreender seus efeitos formativos e impeditivos no mundo jurídico. Verifica-se que a *informação fidedigna é uma manifestação de poder público* e não se pode admitir a existência de um Poder da República, em especial, o Poder Judiciário desprovido de informações estruturais, visto que sua função jurisdicional pode e deve avançar com as melhores ferramentas para a construção de uma instrução probatória preventiva, célere e plenamente eficaz. Em tempos de revolução tecnológica, estabelecermos como objetivo central a construção da cultura democrática na sociedade brasileira é um ato de resistência ao autoritarismo. Dito de outra forma mais direta: ser conivente com a fraude, com a sonegação de herdeiros por motivações preconceituosas, com o nepotismo, com o enriquecimento sem causa, entre outras mazelas sociais, significa permanecer nas *trevas da cultura paternalista e autoritária*, cultura essa que nada nos apresenta para somar no campo da democracia.

A Constituição da República de 1988 estabelece nítido protagonismo e proteção para a família e prima pela valorização da pessoa humana como um todo, pessoa essa compreendida para além do capital, por isso nossa atitude de valorização do registro da árvore genealógica e sucessória das pessoas físicas, para fins e implicações jurídicas no âmbito público e privado, representa um marco importante para a democracia, assim, manifesta-se o nosso desejo de melhor registrar as vidas humanas e seus laços de parentesco, para tanto a presente pesquisa procura demonstrar que o *preconceito e a injustiça*, ou seja, a total *ausência da Ética da Alteridade*<sup>3</sup> nos Processos de Inventário pode, sim, manifestar-se na atitude nefasta da sonegação hereditária, entre outros ramos do direito.

Antes de adentrarmos na questão sucessória propriamente dita, é salutar refletir, em nossa tela, a partir dos estudos da obra de Emmanuel Levinas, para demarcar nosso ponto de partida, nossa anterioridade ética, pois, desde já, é possível descrever o Desejo de transformação da realidade como a <<medida>> do Infinito que nenhum termo, nenhuma satisfação detém, no contexto “Desejo oposto à Necessidade”. Dessa forma, verifica-se, em Levinas, que a *descontinuidade das gerações* – isto é *a morte e a fecundidade* – faz sair o Desejo da prisão da sua própria subjetividade e mantém a monotonia da sua identidade. Propor, em nossa pesquisa, a metafísica como Desejo é um passo importante para interpretarmos *a produção do ser como bondade* – desejo que gera o Desejo – como além da

<sup>3</sup> Nesse sentido ler: Levinas, 2000.



felicidade, o que significa dizer numa comunicação mais direta e eficaz: *interpretar a produção do ser como ser para outrem*. A saber:

Mas <<ser para outrem>> não é a negação do Eu, que se precipita no universal. A lei universal também se refere uma posição de frente a frente, que se recusa a toda a <<filmagem>> exterior. Dizer que a universalidade se refere à posição de frente a frente é contestar (contra toda uma tradição da filosofia) que o ser se produz como um panorama, como uma coexistência, do qual o frente a frente seria uma modalidade. Toda esta obra se opõe a tal concepção. O frente a frente não é uma modalidade da coexistência, nem mesmo do conhecimento (ele próprio panorâmico) que um termo pode ter do outro, mas a produção original do ser, para qual se encaminham todas as colocações possíveis dos termos. A revelação do terceiro, inelutável no rosto, só se produz através do rosto. *A bondade não irradia sobre o anonimato de uma coletividade que se oferece panoramicamente para nela se absorver*. Implica um ser que se revela num rosto, mas assim não tem a eternidade sem começo. *Tem um princípio, uma origem, sai de um eu, é subjectiva*. Não se regula pelos princípios inscritos na natureza de um ser particular que a manifesta (porque assim ainda ela procederia da universalidade e não responderia ao rosto), nem nos códigos do Estado. Consiste em ir onde nenhum pensamento iluminador – isto é, panorâmico – se apresenta de antemão, em ir sem saber onde. Aventura absoluta, numa imprudência primordial, a bondade é a própria transcendência. A transcendência é transcendência de um eu. Só um eu pode responder a imposição de um rosto. (Levinas, 2000, pp. 284-285)

A partir do agir filosófico, que não se cristaliza no formalismo ontológico do plano abstrato e idealizado, mas liberta-se para interferir e transformar a realidade, aqui, verifica-se que a *unidade da pluralidade é a paz*, e não a simples coerência de elementos que constitui a pluralidade, diante da função máxima do Poder Judiciário de pacificação dos conflitos sociais, para tornar esse tipo de desvio ético de sonegação hereditária no comportamento humano impossível ou de difícil constatação pela fidedignidade do sistema de dados. Compreende-se, nessa dimensão da pacificação, a partir da perspectiva da Ética da Alteridade que “*a paz não pode, pois, identificar-se com o fim dos combates por falta de combatentes, pela derrota de uns e a vitória de outros*”, isto é, como “os cemitérios ou os impérios universais futuros” (Levinas, 2000, p. 286).

Na arquitetura filosófica de Levinas, é possível aprender que “a paz deve ser a minha paz”, numa relação que “<<parte de um eu e vai para o Outro>>”, “<<no desejo e na bondade>>” em que o eu ao mesmo tempo se mantém e *existe sem egoísmo*, daí decorre a ampliação dessa atitude de “estar em paz” para a função pacificadora inerente ao “poder de dizer o direito” e verifica-se, aqui, para o exercício ético *desse poder*, específico de “dizer o direito”, a necessidade do próprio Poder Judiciário “*estar em paz com seus dados essenciais*”, com sua *forma de agir*, com sua *unidade interna e coerência ética*, em paz com suas ferramentas de trabalho e verificação da realidade, todos esses esforços para a pacificação dos





conflitos nos faz conquistar a atitude de não permitir a existência desse tipo de egoísmo/fraude nos processos sucessórios, por isso devemos preestabelecer a linha sucessória de forma automatizada para melhor conferência da magistratura e dos notariais, uma forma igualitária e segura. Para tanto, supera-se esse tipo de desafio ao propormos a harmonia do sistema de informações sobre pessoas naturais e sua ancestralidade, visto que essa matéria não é de ordem subjetiva, como diz o vulgo popular “*ao gosto do freguês*”, absolutamente não, essa matéria familiar e sucessória é estrutural e deve ser tratada de forma racional e fidedigna.

*A família para fins jurídicos decorre diretamente da legalidade e da jurisprudência constitucional dominante*, ressalvados os casos de investigação de paternidade pendentes, que devem aparecer no próprio sistema de genealogia para resguardar direitos, como atesta a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: “Art. 226. *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*” (Brasil, [2024a]).

Se pensarmos, nesse sentido que a Ética da Alteridade nos ensina, aprendemos que “*devemos estar em paz para promovermos a paz*” e, dessa forma, *agir sem contradições no campo dos princípios e da honestidade* nos guia para avançamos na atitude proativa tecnológica e venceremos nossos principais desafios da realidade jurídica brasileira. Supera-se, assim, o campo meramente reativo da política jurisdicional para um efetivo desenvolvimento social, exatamente, porque devemos e já podemos, sim, fruir, desde já, das potencialidades democráticas apresentadas pelas novas tecnologias para o Melhor, leia-se, aqui, para “a Melhor” construção da realidade, que prima pela pedagogia da honestidade para a democracia.

Verifica-se, de forma magnífica, que é possível refletir com Levinas, no campo da complexidade das relações e buscar soluções historicamente acertadas, a saber:

A situação em que o eu se põe assim diante da verdade, ao colocar a sua moralidade subjectiva no tempo infinito da sua fecundidade — situação com que se encontram reunidos o instante do erotismo e o infinito da paternidade — concretiza-se na maravilha da família. Não resulta apenas de um arranjo racional da animalidade, não assinala apenas uma etapa para a universalidade anónima do Estado. Identifica-se fora do Estado, mesmo se o Estado lhe reserva um enquadramento. Fonte do tempo humano, permite à subjectividade colocar-se sob um juízo, conservando embora a palavra. Estrutura metafisicamente inelutável que o Estado não pode dispensar com Platão, nem fazer existir, como Hegel, em vista do seu próprio desaparecimento. A estrutura biológica da fecundidade não se limita ao facto biológico. No facto biológico da fecundidade, desenham-se os traços da fecundidade em geral, como relação de homem a homem e do Eu consigo, não se assemelhando às estruturas constitutivas do Estado, traços de uma realidade que não se subordina ao Estado como um meio, mas que também não representa um seu modelo reduzido. (Levinas, 2000, p.286)





Após essa pertinente e desafiadora reflexão *levinasiana* sobre os laços de família, a fecundidade, hereditariedade e a imersão nos vínculos socioafetivos no contexto que entrelaça o eu e o Estado, volta-se ao ponto inicial da pesquisa, com os “pés no chão” da realidade brasileira para nos indagarmos: afinal, quem foi e quem eventualmente é preterido nos Inventários de Família, problema social esse que justificaria um adequado investimento em tecnologia?

A resposta que não quer calar: não raras vezes, na *práxis jurídica*, encontramos herdeiros e herdeiras, ambos preteridos nos processos envolvendo *sujeitos historicamente que sofrem violência patrimonial por preconceitos de raça, sexo, cor, idade, gênero, etnia, origem*, também, encontramos preconceitos de ordem emocional (leia-se rancor, ressentimento ou até mesmo ódio impulsivo, por exemplo) ou simplesmente por pura ganância (egoísmo) dos envolvidos nas “tramas” sucessórias, infelizmente, essa é a nossa realidade jurídica que deve ser superada, a partir de um suporte tecnológico adequado. Como expressão desta problemática, segue um exemplo de nossa Jurisprudência, o caso julgado pelo STF no Recurso Extraordinário 646.721/RS:

Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. *A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva* (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. *Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988.* Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e *discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso.* 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provisamento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002. (STF, 2017a).

No cotidiano dos tribunais, tanto por ausência de melhores ferramentas de conferência como por pura má-fé das partes, persistem diversas barreiras e dificuldades que são



enfrentadas por quem sofre os efeitos negativos do machismo, da homofobia, do racismo, do etnocentrismo, entre outras atitudes de discriminação e afronta aos Direitos Humanos, infelizmente, também, nos inventários de família de forma reiterada, ao ponto de gerar “repercussão geral” alguns desses temas, no sentido de evitar maiores disparidades de cognição.

Diante de tantos conflitos e injustiças, verifica-se, na presente pesquisa, que essa temática de reconhecimento da união homoafetiva foi objeto do Recurso Extraordinário 646.721/RS no STF, julgado em 10/05/2017, de relatoria do Min. Marco Aurélio e relatoria para o acórdão do Min. Roberto Barroso, que, ao analisar a aplicação do artigo 1.790 do Código Civil à sucessão em união estável homoafetiva, fixou a seguinte tese, em repercussão geral: *“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”* (STF, 2017a). O mesmo entendimento e tese jurídica foram reafirmados no Recurso Extraordinário 878.694/MG, julgado no mesmo dia, de relatoria do Min. Roberto Barroso (STF, 2017b).

O julgamento foi base estrutural de diversas decisões referentes aos conflitos entre o cônjuge ou companheiro(a) homoafetivo(a) sobrevivente X os familiares da pessoa falecida, como pode ser observado no exemplo do TJRJ:

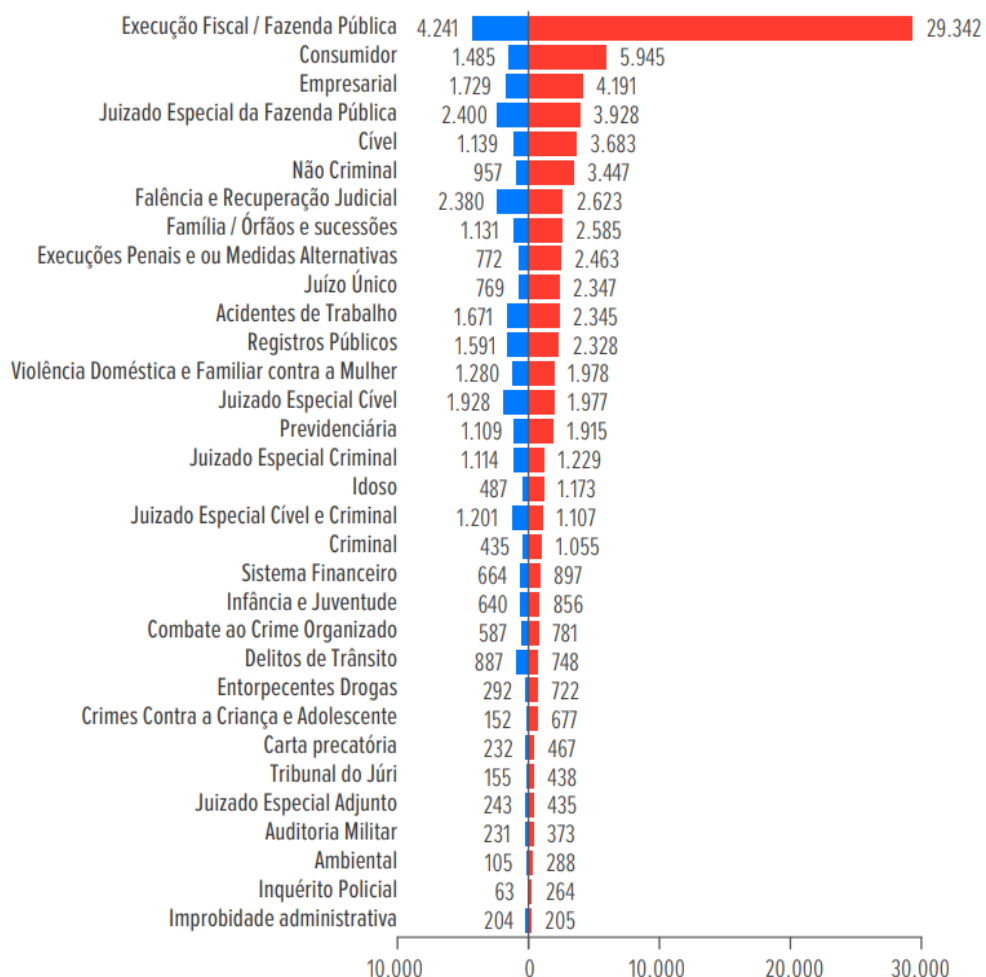
APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO PROPOSTA CONTRA IRMÃ DO FALECIDO, POR TER PROCEDIDO AO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL EM PREJUÍZO DO COMPANHEIRO DO DE CUJUS. UNIÃO HOMOAFETIVA RECONHECIDA POR SENTENÇA. PRECLUSÃO. RECURSO DA RÉ. DESPROVIMENTO. *A apelante se declarou irmã e única herdeira de (...), promovendo escritura pública de inventário dos bens deixados por seu irmão, em 04/06/2009, conforme se vê do documento de fls.46/55. A despeito do reconhecimento da união estável homoafetiva por sentença trânsita em julgado. O artigo 610 do CPC/15 traz a previsão da necessidade de inventário judicial se houver testamento ou interessado incapaz, porém, o parágrafo primeiro do referido artigo, se todos forem capazes e concordes, o que não é o caso dos autos. Haja vista a pendência de reconhecimento da ação de união estável homoafetiva, não poderia a recorrente realizar o inventário extrajudicial dos bens deixados por seu irmão. Como cediço, os regimes sucessórios do casamento e da união estável promovida pelo artigo 1.790 do CCB foi declarada inconstitucional, pelo STF, no julgamento do RE 878.694/MG, em sede de repercussão geral. Nesse diapasão, o reconhecimento da união homoafetiva faz do autor, o único herdeiro, na forma do artigo 1.829, III, do CCB, ressaindo evidente o vício e a necessidade de anulação da escritura pública de inventário e adjudicação lavrada pelo Cartório do 2º Ofício de São Gonçalo, livro 899, fls.165/166, Ato nº070, datada de 04 de junho de 2009, exatamente como decidiu a sentença recorrida. Desprovimento. (0018276-43.2015.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 28/05/2019 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL). (TJRJ, 2019)*



A problemática, aqui, tratada afeta um número elevado de processos pelo país, pois, conforme relatório “Justiça em Números 2023” do CNJ, no que tange às competências da Justiça Estadual, os processos relativos a órfãos e sucessões preconizam entre aqueles que mais afetam a taxa de congestionamento do Judiciário.

Verifica-se no o relatório “Justiça em Números 2023”, do CNJ, que as varas de competência “Família / Órfãos e sucessões” ocupam 8º lugar na lista da média de processos baixados e em tramitação, com média de 2.585 processos pendentes por unidade judiciária (CNJ, 2023, p. 233).

**Figura 164 - Média de processos baixados e em tramitação nas varas exclusivas por unidade judiciária e competência**

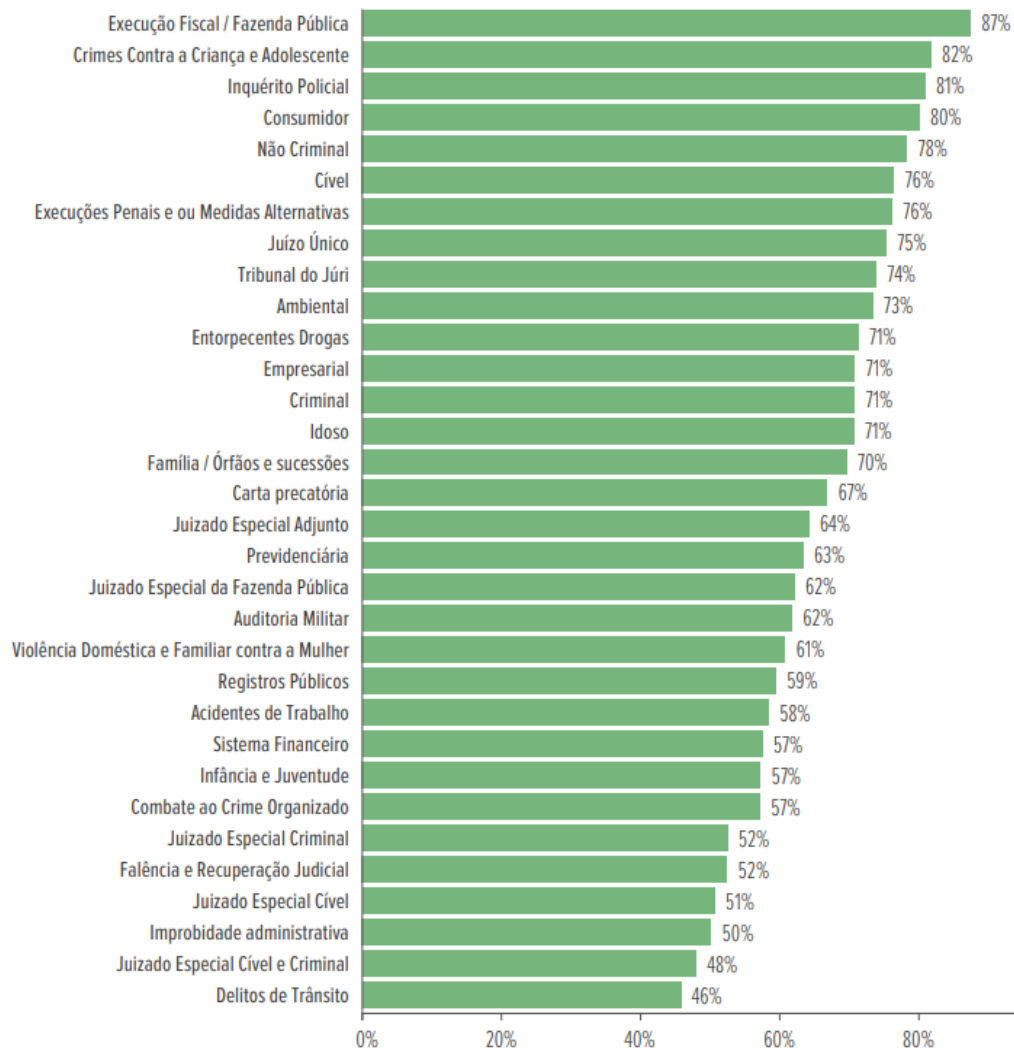


Fonte: CNJ, 2023, p. 233.

Assim, o portal eletrônico proposto tem capacidade de afetar uma multiplicidade de processos que chegam diariamente aos tribunais e ainda servir de ferramenta contributiva com os inventários judiciais e extrajudiciais, política essa, extremamente, importante, porque apresentará uma série de benefícios aos notarias, magistrados e auxiliares do Poder Judiciário que fazem a conferência dos dados a partir de uma árvore genealógica fidedigna e estruturada nos limites da vocação hereditária, de forma *online* e extremamente facilitadora.

Pelos dados de 2023, também é possível observar que, dentre as varas com competência exclusiva, aquelas que atuam na matéria “Família / Órfãos e sucessões” apresentam taxa de congestionamento de 70%, conforme figura 165:

**Figura 165 - Taxa de congestionamento nas varas exclusivas, por tipo de competência**



Fonte: CNJ, 2023, p. 234.



Dessa forma, além da problemática social do preconceito (racismo, machismo, homofobia, entre outras mazelas sociais), identificamos em nossos estudos um total descontrole dessa matéria, que favorece até mesmo o surgimento “bizarro” de supostas *vítimas de estelionato no campo sucessório*, infelizmente, exemplos midiáticos não são raros, embora não nos caiba aqui discuti-los em poucas laudas, mas formam fatos que por si só, desde já, nos sinalizam no campo teórico um forte indicativo social de que “*as coisas não andam bem*” quando o assunto é direito sucessório, fidedignidade das informações da vocação hereditária e justiça social. Nota-se, em nosso exercício filosófico de “*ouvir o povo*”, um ditado popular antigo que afirma: “*quem rouba um botão, rouba um banco*”, assim, questiona-se: os sujeitos de direito aprendem esse ditado em casa (família), na educação formal (MEC) ou na educação informal (mídias, etc.), na prisão (dentro do regime de tutela estatal) ou não aprendem nunca? Sabe-se que a “voz do povo” deve ser valorizada e, por isso, devemos dedicar maior atenção nesse tema quando desejamos *superar a cultura da desonestidade como um todo* – nesse desafio, a tecnologia nos apresenta mecanismos extremamente contributivos para a construção da igualdade no campo da democracia que desejamos.

A *práxis jurídica* no campo sucessório, infelizmente, é farta em exemplos de discriminação e violência patrimonial, em especial, por homofobia, machismo, racismo, etnocentrismo, etarismo, dentre outras práticas discriminatórias no momento da herança, no momento de herdar. Pondera-se que a violência patrimonial reproduz enunciados recorrentes de discriminação velada ou, por vezes, até mesmo explícitas de ódio e, pasme, estão presentes no campo da ganância vigente no processo que disputa o patrimônio, mas ao mesmo tempo discrimina mulheres, casais homoafetivos, mulheres e homens negros, filhas e filhos socioafetivos, irmãos unilaterais (concebidos em relações não matrimoniais), estrangeiros (por vezes sem defesa), entre outros sujeitos de direitos sonegados, vítimas da prescrição, que promove o *véu que encobre o direito* para discriminar pessoas historicamente segregadas. Nesse sentido, podemos fazer uso da *paciência histórica* que nos é peculiar pelo simples fato de que “*o subsolo é infinito*”, para usar uma alegoria do filme “*O poço*” de Galder Gaztelu-Urrutia (2019), ou seja, as injustiças não se limitam numa única plataforma, mas a pergunta, em nossa tela, é: como combater essa prática gananciosa e discriminatória, em outras palavras, *como combater essa violência patrimonial?* Dessa forma, ao invés de respondermos “*como e porque a nuvem se formou?*”, como atesta a sabedoria popular, em outras palavras, como o próprio Poder Judiciário pode ter sido palco para pequenos e grandes golpes





afortunados, podemos inverter o raciocínio reativo e passar para uma atitude mais proativa que impede e limita eventuais fraudes ao nos lançarmos ao desafio de responder a seguinte questão: *como melhorar a prestação jurisdicional nesse quesito vocação hereditária?*

O presente artigo sinaliza e preconiza pelo bom uso das novas tecnologias para o fortalecimento da democracia, exatamente, porque é possível consolidarmos uma política jurídica que torne esse tipo de prática impossível ou de difícil manifestação ao propor esforços para produzir um grande sistema de transparência familiar e sucessória para o Brasil, visto que tanto a vocação hereditária como o conceito de família, ambos, decorrem do Estado Democrático de Direito, exatamente, porque geram impacto no ordenamento jurídico como um todo, tanto nas questões patrimoniais para fins tributários e sucessórios, como nas questões de interesse público, como o combate à discriminação e ao nepotismo como um todo, leia-se, questões de Estado.

## **2 Quais as diferenças entre a violência patrimonial das ruas e as realizadas por meio de fraude nos inventários no campo ético jurídico?**

Se considerarmos o fato de que quando alguém furta ou rouba um celular na rua, por vezes, essa pessoa pode, sim, sofrer os horrores da pena de prisão, num sistema carcerário terrível, exatamente por seu erro absurdo de *“pegar o que é dos outros”*. Então, provoca-se: se trocarmos esse enunciado anterior pelo seguinte: *“herdar o que é dos outros”*, leia-se *no lugar do Outro*, muda alguma coisa, se estamos a falar de patrimônio, propriedade, dinheiro, bens, isso faz alguma diferença no campo da reprovabilidade dessa conduta? Evidentemente que não. Não se pode *“herdar”* ou *“pegar”* o que é dos Outros, essa conduta forma no campo civilista o que chamamos, por vezes, de pura ilicitude na esteira do nefasto enriquecimento sem causa, sem trabalho, sem troca, sem direito, com fraude, com sonegação, ou seja, ilicitudes de forma ampla, dessa forma, para um bom entendedor: isso é pura desonestidade. No campo popular essa mesma conduta forma a figura detestável do *“ladrão”*, a diferença é que o *“ladrão de rua”* pode, sim, ser preso e o *“ladrão de inventário”* pousa, por vezes, de *“homem de bem”* ou *“mulher de bem”* sem se dar conta de sua atitude dolosa ou ser punido pela reprovabilidade de sua conduta, evidentemente, no campo da honestidade, no campo da ética, sua conduta não difere na *práxis* de um simples *“batedor de carteira”*, visto que obtém um aumento patrimonial considerável por meio da sonegação de herdeiros, por meio da mentira, da ocultação de pessoas e bens.





Dito de outra forma bem explícita: nosso desafio é compreender como o Sistema Jurídico torna-se capaz para inibir essa sonegação de herdeiros? Como tornar esse enriquecimento sem qualquer causa, bem como todas essas fraudes e ilicitudes, simplesmente, impossíveis ou de difícil constatação? Diante dessas situações desafiadoras, pergunta-se: nossa tecnologia é bastante avançada para encontrarmos esse padrão de excelência na prestação jurisdicional? Se essa conduta (sonegação hereditária) não é crime, embora possa envolver a importância de milhões numa única só sonegação, então, como combater essa prática? Para piorar nosso quadro: já sabemos que criminalizar essa conduta não resolve nada, visto que o nosso sistema carcerário é caótico e mal dá conta dos nossos principais problemas de segurança pública. Bom, então como tornar essa conduta impossível ou de difícil verificação na realidade? Como avançar nesse quesito?

A solução que a presente pesquisa vislumbra é no campo das Novas Tecnologias para a Democracia, para tornar a conduta descrita acima impossível ou de raríssima constatação pela confiabilidade do sistema e com isso trazer mais transparência para o Poder Judiciário *pré-estabelecer a vocação hereditária com confiabilidade absoluta dos dados*, quero dizer, de forma segura, justa e perfeita, para nesse sentido impedir a acumulação pré-moderna de capitais<sup>4</sup>, via violência patrimonial de pessoas historicamente discriminadas pelo machismo, racismo, homofobia, etnocentrismo, entre outras mazelas sociais. Nesse sentido é necessário refletir:

O capital não pode desenvolver-se sem os meios de produção e forças de trabalho existentes no mundo inteiro. Para estender, sem obstáculos, o movimento da acumulação, necessita dos tesouros naturais e das forças de trabalho existentes na superfície terrestre. Mas como estas se encontram, de fato, em sua grande maioria, *acorrentadas a formas de produção pré-capitalistas* — este é o meio histórico da acumulação de capital — surge, então, o impulso irresistível do capital de apoderar-se daqueles territórios e sociedades (Luxemburgo, 1970, p. 314-315).

Dito de outra forma mais engajada: nosso desafio é estabelecer mecanismos de como “*Não deixar ninguém para trás*” (ONU, 2020)<sup>5</sup>? Sim, porque a grande política, aqui, é encontrar mecanismos para estabelecermos um método seguro e tecnológico de superação da

<sup>4</sup> Para melhor compreensão sobre a categoria da “acumulação primitiva de capitais” na periferia do sistema capitalista, ler : Luxemburgo, 1970, p. 314-315.

<sup>5</sup> Reflexão realizada na página das Nações Unidas no Brasil em: DIA DOS DIREITOS HUMANOS ..., 2020.





sonegação de direitos pelo viés da discriminação, como deseja a expressão da ONU, já referenciada.

Nesse campo que investiga a violência da *acumulação primitiva de capitais*<sup>6</sup>, vale mencionar a categoria da “*acumulação entrelaçada*” constada pelos autores do livro de “*Um porto no capitalismo global*” (Gonçalves; Costa, 2020), uma valorosa pesquisa que nos convida para realizarmos uma análise crítica a partir de reflexões pertinentes e necessárias para compreensão do capitalismo atual, basicamente, em três vertentes, que seguem no sentido delimitar *conceitos básicos* da economia política, demarcar o *papel dos instrumentos regulatórios* na construção das condições necessárias para acumulação capitalista e, por fim, estabelecer a conceituação categórica da *acumulação entrelaçada*, análise essa extremamente inquietante porque nos remete diretamente ao questionamento sobre a “*persistência*”<sup>7</sup> da acumulação dita primitiva do capital, em outras palavras, a questão que se ventila é como desvendar até que ponto podemos dizer que a considerada “acumulação primitiva de capital”, com toda a sua força e violência, é dispensável ou indispensável para a atual estruturada forma de acumulação de capital?

Aqui, nossa missão pedagógica é muito forte para construção da cultura da paz, que possui como categoria fonte a própria honestidade, um agir ético para com o Outro, em outras palavras, um *honeste vivere* que encontra identificação e amparo na legislação brasileira, que avançou significativamente com o Decreto 10.977 de 23 de fevereiro de 2022, que estabelece o *Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil* (Brasil, [2024b]), esse “primeiro degrau” do desenvolvimento humano conquistado no campo tecnológico é certamente o primeiro passo para uma democracia melhor e maior no campo da identificação das pessoas físicas e jurídicas. Já o Sistema Nacional Familiar e

---

<sup>6</sup> Nesse sentido, veja: “Vimos como o dinheiro é transformado em capital, como por meio do capital é produzido mais-valor e do mais-valor se obtém mais capital. Porém, a acumulação do capital pressupõe o mais-valor, o mais-valor, a produção capitalista, e esta, por sua vez, a existência de massas relativamente grandes de capital e de força de trabalho nas mãos de produtores de mercadorias. Todo esse movimento parece, portanto, girar num círculo vicioso, do qual só podemos escapar supondo uma acumulação “primitiva” (“previous accumulation”, em Adam Smith), prévia à acumulação capitalista, uma acumulação que não é resultado do modo de produção capitalista, mas seu ponto de partida.” (Marx, 2013, p. 962).

<sup>7</sup> Termo utilizado pelos autores, não no sentido de <resquício>, como esclarecido em aula realizada no PPGD/UERJ pelo Professor/Autor, numa tendência “fraca” porque nos limitada ao olhar evolucionista, mas que constata na acumulação dita primitiva como uma *persistência estruturante* e condicionante da própria acumulação do capital, diretamente: “Baseando-se no conceito de acumulação prévia (*previous accumulation*) cunhado por Smith, Marx refere-se a esse processo como ‘a assim chamada acumulação primitiva’ para iluminar tanto o caráter violento da acumulação, quanto sua persistência na história do capitalismo”. Leitura essencial para discutir regulação e patrimônio no capitalismo histórico e contemporâneo. (Gonçalves; Costa, 2020, p.17).



Sucessório, aqui defendido, somará mais um novo marco positivo na política nacional, visto que deve superar o problema da não identificação familiar de fácil acesso em todo território nacional, hoje, em nosso atraso tecnológico, ainda encontramos muitas dificuldades para cobrar alimentos e realizar partilhas de forma eficaz, devido ao atraso do atual sistema de registros e da própria legislação que se apoia nas “declarações” dos inventariantes que encontram, por vezes, uma forte disparidade com a realidade. No sentido de combater esse tipo de ilicitude nos marcos da sucessão, essa alienação parental, uma boa opção é manter o Poder Judiciário melhor aparelhado no sentido de obter a informação de forma fidedigna e, em especial, verificável de forma automatizada, sem espaços para subjetivismos e injustiças, visto que a vocação hereditária decorre da Lei e não da vontade das partes, salvo pelo instrumento do testamento, respeitada a legitima e a jurisprudência dominante.

Não é difícil, no campo cultural, concluir que se a avó ou avô “rouba” (como diz o vulgo popular) no inventário da família essa situação está apenas a ensinar seus filhos e seus netos que “roubar” é correto, não é mesmo? Visto que a grande pedagogia se dá pelo exemplo dos mais idosos no campo da cultura do enriquecimento ilícito e seus efeitos estruturais, essa negatividade não se transmite aos mais novos apenas quando encontramos brilhantes exceções de novas gerações, centradas no *princípio da boa-fé*, evidentemente, isso é perfeitamente possível, são pessoas que conseguem superar o exemplo nefasto da ilicitude ancestral pela sua própria personalidade, que prima pela empatia, eventual religiosidade e/ou acesso às boas mídias (educação informal) ou, ainda, pela própria escolaridade eficaz (educação formal), o que não retira “o lugar” da família como fonte de educação estrutural, daí a necessidade dos nossos esforços de promover mais mecanismos de controle para impulsionar a cultura da transparência, da responsabilidade familiar e da honestidade.

Aqui, vale ressaltar que esse é um estudo de extrema importância ao ponto buscarmos compreender como as novas tecnologias contribuem para a construção da democracia nas relações sucessórias? Verifica-se que a vocação hereditária, materializada na estrutura jurídica de parentesco, decorre necessariamente da legalidade e não da vontade dos envolvidos, tanto num simples inventário, como na prática das eleições ou em grandes concursos e licitações, todos esses atos orquestrados pelo Poder Público, devo dizer: *a família é definida legalmente e constitucionalmente* porque gera, sim, *fortes efeitos patrimoniais e impedimentos no mundo jurídico*, mundo esse que entrelaça as relações públicas e privadas, daí decorre a necessidade de seu *mapeamento digital* apresentar maior fidedignidade, rapidez, publicidade e transparência.



## CONCLUSÃO

A família brasileira encontra a sua maior proteção jurídica na Constituição da República de 1988, daí decorre a necessidade de seu mapeamento digital ser eficaz, com a finalidade de gerar segurança para o Poder Judiciário atuar de forma satisfatória, rápida e precisa, já no campo sociológico verificou-se diversos benefícios da transparência dos dados que visam evitar a alienação parental e o abandono paterno e materno, evidentemente, todo armazenamento fidedigno dos dados de parentesco fortalece a democracia nas relações afetivas e patrimoniais, até porque o fundamento da família é o amor e não se pode amar de fato quem se quer se conhece. Basta, aqui, a leitora ou leitor se perguntar quantos irmãos desconhecem a sua irmandade? Filhas e filhos “secretos” e discriminados são sonogados em nome da ganância patrimonial, daí decorrem nossos esforços de reflexão no campo da Ética da Alteridade, porque se já existisse, em nossa realidade, esse sistema nacional da transparência familiar e sucessória, coordenado pelos órgãos de fiscalização patrimonial ou mesmo pelo próprio CNJ, apenas com uma mera “automação” (*online*) resolveríamos muitas demandas que se arrastam por décadas no Poder Judiciário, congestionando a pauta dos Tribunais. Dificuldade tecnológica essa que nos lança para uma tarefa importantíssima de *mapear* a identificação da população brasileira, seus desafios/dificuldades e delimitar os legítimos herdeiros das partilhas, demandas essas que quando equivocadas só geram injustiças e acumulação primitiva de capital, em outras palavras, expropriações que fomentam o enriquecimento ilícito, a sonegação fiscal, o preconceito e a dor, além de um acúmulo desnecessário de trabalho, que poderia ser evitado pela facilitação dos dados para a democracia, além de uma boa militância jurídica que sabe colocar o jurisdicionado em seu devido lugar para receber apenas o que é seu, o que, infelizmente, nem sempre ocorre, fato esse que justifica a necessidade do Poder Judiciário contar com os dados *online*, fidedignos e oficiais da vocação hereditária.

Acrescenta-se, ainda, que, sim, é possível avançar nesse quesito, porque podemos conquistar essa excelência na prestação jurisdicional com uma simples atitude proativa do Poder Público de instituir esse necessário portal de transparência para aparelhar o Poder Judiciário e, nesse mesmo compasso, resolvermos de vez essa problemática social, a partir de uma forte política jurisdicional de estabelecer maior controle e automação do sistema de





justiça para a democracia, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que atesta: “Art. 226. *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*” (Brasil, [2024a]). A partir dessa desafiadora reflexão *levinasiana* apresentada sobre os laços de família, a fecundidade e a hereditariedade, buscou-se, em nossa tela, uma maior imersão nos vínculos socioafetivos da estrutura elementar de parentesco brasileira, no contexto que soma esforços para o combate à discriminação e à violência patrimonial nas relações familiares no sentido da proteção constitucionalmente conferida para os laços familiares.

Dessa forma, a partir de informações fidedignas da árvore genealógica e sucessória dos sujeitos de direitos para fins jurídicos sobre *identidade da pessoa humana e sua estrutura jurídica de parentesco*, certamente, nessa situação hipotética, uma boa parte das demandas envolvendo o tema seriam desnecessárias e, por óbvio, muitos processos “nasceriam corrigidos”, visto que a sonegação de herdeiros e credores seria simplesmente impossível ou de raríssima constatação, diante do poder de conferência dos dados automatizados.

Por isso, o presente trabalho defende a criação de um Sistema Nacional Familiar e Sucessório, a exemplo do SISBAJUD (CNJ), do RENAJUD (Denatran) e, da mais nova ferramenta articulada pelo próprio CNJ, o SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), exatamente, *porque a vida humana não é menos importante do que o capital*.

Hoje, já é possível investigar o patrimônio com maior tecnologia, isso é excelente para dar efetividade para as sentenças, por isso devemos aprender com essa prática no que tange ao patrimônio (o capital) e, ao mesmo tempo, priorizar a identificação da ancestralidade (pessoa humana), assim, verifica-se que esse novo sistema traria a árvore genealógica para fins sucessórios e de impedimentos típicos de parentesco, de forma prática, *online*, fidedigna e eficaz, com objetivo claro de colocar as novas tecnologias não como um “Oráculo”, que vai “dizer o direito” de forma justa e perfeita, mas trazer segurança jurídica para o trabalho da magistratura e dos notariais, sim, porque esse direito, em especial, decorre diretamente da legalidade e da interpretação jurisprudencial dominante dos Tribunais Superiores, logo as fraudes são antidemocráticas e, certamente, inaceitáveis.

Verificou-se, na presente pesquisa, uma consequência lógica de que essa ferramenta tecnológica não forma qualquer “Oráculo”, nenhuma verdadeira “panaceia” do pensamento jurídico, como figura lúdica da “Vida 3.0”, que iniciou o presente debate, mas antes deve preconizar e promover os *princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana*, dentro



dos marcos e diretrizes da Constituição da República de 1988, proporcionará para a nossa realidade jurídica uma forte ferramenta de fidedignidade e coerência.

Com otimismo, de forma proativa e positiva, a partir dos esforços políticos proativos por mais políticas de Estado e não de mera gestão, a realidade brasileira ruma para o Judiciário 4.0, sempre no sentido de estabelecermos grandes ferramentas para nos mantermos bem instruídos para melhor “dizer o direito” de forma célere, adequada e segura, sem jamais cair na crença limitante de que “*um Oráculo vai nos dizer o direito*”, visto que todo poder emana do povo e o direito é, certamente, uma forte *construção social* e, em nosso momento histórico, verifica-se que é a legalidade democrática que faz nascer o direito, por isso não é a tecnologia que deve nos dizer o que deve ser feito, mas a partir de boas ferramentas tecnológicas poderemos avançar no pensamento jurídico estrutural, por isso as maravilhas da tecnologia devem ficar no seu devido Lugar, que é o lugar de auxiliar do Poder Judiciário e da Administração Pública como um todo, na realidade social da vida complexa de cada sujeito de direito, seja individual ou coletivo. Compreende-se, assim, que nós não precisamos da figura de um “Juiz(a) Robô” ou de um “Advogado(a) Robô”, como desejam os irresponsáveis geradores de desemprego e mais injustiças para corrigir o enriquecimento ilícito e a má-fé dos desonestos. Verifica-se, em nossos esforços, que para evitarmos esse problema da sonegação de herdeiras e herdeiros precisamos apenas de mais automação e vontade política para combater preconceitos, uma tecnologia de baixo custo e nacional que faz a total diferença no combate aos preconceitos de todos os gêneros, sem dependência tecnológica e com mais democracia.

Assim, se avançarmos nesse patamar tecnológico, ao final, conseguiremos, com esperança e compromisso, combater o machismo, o racismo, a homofobia e a violência familiar como um todo, compreendida, nesse ponto, como violência patrimonial, entre outras mazelas sociais que retiram não apenas a propriedade, mas a dignidade da pessoa humana excluída de sua origem familiar, pelo viés da violência.

Como nos ensina Antonio Carlos Wolkmer, para Ulpiano (Roma), “*justiça é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu direito*” (Wolkmer, 2006, p. 50), a saber:

É, nesse momento, que aparece a clássica afirmação de Ulpiano de que a justiça ‘é a vontade constante e perpétua de dar a cada um o seu direito’. Não menos célebres são os preceitos que caracterizam e que se transformaram em símbolo da cultura jurídica romana, através dos séculos, ou seja, ‘viver honestamente’ (*honeste vivere*), não lesar



outrem (*alterum non laedere*), dar a cada um o que é seu (*suum cuique tribuere*).’ (Wolkmer, 2006, p. 50)

O referido princípio, no contexto da Roma Antiga e, também, nos pilares democráticos da Constituição da República de 1988 encontra seus fundamentos basicamente na atitude de respeito à propriedade privada de todos, para promover e fazer vigorar o *princípio da dignidade da pessoa humana*.

Com prevenção, dedicação e trabalho podemos avançar nessa tarefa nobre que nos foi legada por Ulpiano, desde a Roma antiga, tarefa essa necessária de “*dar a cada um o seu direito*”, hoje, compreendida pelas luzes do *Princípio da Igualdade* cristalizado em nossa Constituição da República de 1988, que predomina o ideal de combate ao preconceito de qualquer natureza, seja emocional, racial, étnico, religioso, de gênero, etário, enfim, qualquer coisa ou atitude que alimente a nefasta acumulação primitiva de capitais, em outras palavras, receber algo que não lhe pertence, seja pelo uso da força da violência, por engano ou fraude, relaxo ou desconhecimento, isso definitivamente não é aceitável nessa nova era da transparência tecnológica, com informações disponíveis em tempo real, *online* e de forma ampla, democrática e acessível para todos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto 10.977 de 23 de fevereiro de 2022**, que estabelece o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/d10977.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10977.htm). Acesso em: 14 abr. 2024.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

DIA DOS DIREITOS HUMANOS: não deixar ninguém para trás. **ONU Brasil**, 09 dez. 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/104448-dia-dos-direitos-humanos-nao-deixar-ninguem-para-tras>. Acesso em: 16 ago. 2022.

GONÇALVES, Guilherme Leite; COSTA, Sérgio. **Um porto no capitalismo global: desvendando a acumulação entrelaçada no Rio de Janeiro**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. *E-book*.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Estruturas Elementares do Parentesco**. 3ª ed. tradução de Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1982.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito**; tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2000.

LUXEMBURGO, Rosa. **A acumulação do capital: Estudo sobre a interpretação econômica do imperialismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Livro I: o processo de produção do capital [1867] (trad. Rubens Enderle). São Paulo: Boitempo, 2013.

O POÇO (El hoyo). Direção: Galder Gaztelu-Urrutia. Espanha: Netflix, 2019. Streaming Original Netflix.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário**. RE 646721. Relator: Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Roberto Barroso, 10 mai. 2017, Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur373165/false>. Acesso em: 25 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Recurso Extraordinário**. RE 878694, Relator: Ministro Roberto Barroso, 10 mai. 2017, Tribunal Pleno. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false>. Acesso em: 25 ago. 2022.







TEGMARK, Max. The Tale of the ômega Team. In. TEGMARK, Max. **Life 3.0**. Being human in the age of artificial intelligence. New York: Alfred A. Knopf, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO: **Apelação n. 0018276-43.2015.8.19.0004**. Relator Desembargador Lúcio Durante, 28 mai. 2019, 19ª Câmara Cível. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/104bd344-f9fe-47ab-8812-0d42562ef9bf.html>. Acesso em: 25 ago. 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Síntese de uma História das Idéias Jurídicas**: da Antiguidade à Modernidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.